

União estável e casamento: adequação da disciplina da união estável no código civil à constituição federal

WILSON J. COMEL
DENISE DAMO COMEL

RESUMO: O trabalho analisa a união estável sob o ponto de vista do art. 226, § 3º, da CF, e assim propõe sua integração no Código Civil. São feitas considerações sobre o significado jurídico e social da união estável e do casamento, primeiro separadamente, depois, paralelamente, traçando-se as diferenças entre os dois institutos, questionando-se, então, a constitucionalidade das normas sobre a união estável como colocadas no Código Civil. Ao final, faz-se moção de alteração legislativa, assim de outras para facilitar a conversão da união estável em casamento.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Casamento, seu significado jurídico e social - 3. União Estável, realidade institucional - 4. Análise comparativa entre união estável e casamento - 5. Inconstitucionalidade das normas do Código Civil sobre a união estável - 6. Conversão da união estável em casamento: 6.1 Proposições - 7. Proposta legislativa para adequação da disciplina da união estável no Código Civil à Constituição Federal - 8. Considerações finais. PALAVRAS CHAVE: família; casamento; união estável; equiparação; conversão; constitucionalidade; proposta legislativa.

1. INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é analisar a união estável sob o ponto de vista do art. 226, § 3º, da CF, e, assim, propor sua integração no Código Civil de acordo com esta disposição.

Para tal desiderato, serão feitas considerações sobre a união estável e o casamento, primeiro separadamente, com o escopo de ressaltar as características próprias de cada um, depois, paralelamente, para traçar as diferenças encontradas entre os dois institutos,^[1] questionando-se, então, a constitucionalidade das normas sobre a união estável como colocadas no Código Civil.

Ao final, far-se-á moção de alteração legislativa, assim de outras para facilitar a conversão da união estável em casamento.

Gize-se, por outro lado, que não há qualquer pretensão de esgotamento bibliográfico (bastante restrito, mas atual), senão o suficiente para estear as idéias que serão desenvolvidas, nem garimpo jurisprudencial a favor ou contra.

A proposta, enfim, nasce da reflexão sobre o fato de que se exaspera a idéia da submissão matrimonial cogente, em contraposição à falaciosa liberdade que residiria no concubinato, hoje sob a roupagem da "união estável".

2. CASAMENTO, SEU SIGNIFICADO JURÍDICO E SOCIAL

Maria Helena Diniz – na consideração de muitos autores, dentre os quais Clóvis Bevilacqua, Orlando Gomes, inclusive Modestino e Ulpiano^[2] - conceitua o casamento como sendo "o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família",^[3] nele implícitos os deveres recíprocos dos cônjuges: fidelidade, vida em comum, mútua assistência, respeito e consideração mútuos, além do sustento, guarda e educação dos filhos.

A finalidade do casamento – assim, também, para caracterizar-se a união estável - "é a constituição de uma família, fim que jamais pode faltar",^[4] o que submete, na generalidade dos casos, a uma "vida em comum", dever este, todavia, que não é exigido na união estável (CC, art. 1.724).

No casamento há – como observa Sílvio de Salvo Venosa - "um sentido ético e moral", quando não metafísico, que o distingue das demais uniões entre um homem e uma mulher.^[5] Esse sentido, a solenidade e publicidade que o cercam, imprimem-lhe um caráter de estabilidade e moralidade, essencial para a oxigenação da família, na criação e educação dos filhos.

Referindo-se à organização jurídica da família, através do casamento, Roberto de Ruggiero acentua: "O Estado intervém para *garantir* a segurança das relações, para *disciplinar* melhor e *conduzir*, à finalidade suprema a que se destina, o organismo familiar, primeira base da sociedade, e não, como sucede noutras esferas do direito privado, com aquele arbítrio pleno, que faz da lei a única regra de relações".^[6]

Portanto, não se trata de reduzir os cônjuges a uma camisa de força, como se alguma culpa devesses expiar. Cuida-se, antes de tudo, de fortalecer, garantir, disciplinar e conduzir um organismo que se impregna, se anima e se move por princípios éticos, com a finalidade de

produzir uma família voltada ao princípio da prevalência dos interesses dos filhos. A família é o agasalho do futuro dos filhos, da cidadania, tão necessária ao fortalecimento da pessoa, da sociedade e do Estado.

A própria Constituição, em seu artigo 227, diz, até pleonasticamente, que é dever da família – a par da sociedade e do Estado – assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os seus direitos, que enumera em doze.

Ademais, a característica do casamento é a liberdade dos nubentes. Como salienta Álvaro Villaça Azevedo: “Ninguém pode ser obrigado a casar-se, mormente por imposição legal ou judicial”.^[7]

A liberdade é da essência do casamento e se expressa na incondicional declaração da vontade, ciente e consciente, de assumi-lo, tanto que sua celebração deve ser interrompida de imediato, sem possibilidade de retratação no mesmo dia, se houver recusa à solene afirmação da vontade, se o nubente declarar que não é livre e espontânea ou manifestar-se arrependido (CC, art. 1.538), além das hipóteses de anulação do casamento por vício da vontade, ainda que não denunciado no momento da celebração.

A lei somente incide com suas normas de ordem pública, sejam de caráter pessoal ou de ordem patrimonial se, *ab ovo*, se verificar a irrestrita e livre vontade de ingressar no estado de “casado”, atraindo para si todos os deveres que lhe são inerentes.

Nisso, inclusive, está a grandeza, o elitismo do casamento, cuja celebração, como observado, se dá com toda a publicidade, perante o Estado e a sociedade, que, nele, lançam seus alicerces.

E, nisso ainda, difere radicalmente da união estável, como se verá, *infra*, embora o Código Civil tenha se preocupado, segundo Arnaldo Rizzardo, em reconhecê-la como instituto.^[8]

3. UNIÃO ESTÁVEL, REALIDADE INSTITUCIONAL

A Constituição de 1988 “quebrou a hegemonia do casamento como única forma legítima de constituição de família, reconhecendo como entidade familiar a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes”.^[9] Além disso, ao reconhecer, em seu art. 226, § 3º, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, estabeleceu um divisor de águas no campo do Direito de Família.^[10] Essa realidade se disseminou rapidamente na sociedade, chegando a alimentar e sustentar a idéia de que as duas entidades, casamento e união estável seriam uma e mesma coisa; residiriam no mesmo plano jurídico, por merecerem, ambas, “proteção do Estado”.^[11]

A união estável, na singela definição, clara e objetiva, de Roberto de Ruggiero – ainda que se refira a concubinato – consiste na “união entre o homem e a mulher, sem casamento”.^[12] Sílvio Rodrigues a conceitua “como união do homem e da mulher, fora do matrimônio, de caráter estável, mais ou menos prolongada, para o fim da satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implica uma presumida fidelidade da mulher ao homem”.^[13]

Mais consentânea com o espírito da norma maior é a definição de Maria Helena Diniz, porque ressalta pressuposto essencial à sua caracterização: “união estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, *por não haver impedimento legal para sua convalidação*”.^[14]

A definição legal (CC, art. 1.723) se afigura insuficiente porque se restringe em identificar a união estável como a união entre o homem e a mulher “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, não incorporando o pressuposto de ausência de impedimentos para casar.^[15] Havendo impedimento, concubinato será (CC, art. 1.727).^[16]

De qualquer forma, é inegável a realidade do concubinato, tanto puro quanto impuro, e a família dele resultante, à qual não podia se cegar o legislador constituinte e que o levou a redimir o passado de escárnio e indiferença a que estava relegado.

A doutrina bateu às portas, a jurisprudência abriu as picadas e o concubinato avançou pouco a pouco buscando sua identificação matrimonial.

As conquistas foram inúmeras e despiciendo neste trabalho enumerá-las: *fama, nomem, tractatus*; previdência social, seguro, locação, meação, alimentos, etc.

Tanto caminhou que chegou ao reconhecimento constitucional, quase (?) equiparação ao casamento, que era e que sempre foi sua aspiração.

Ora, se esse é o objetivo almejado – e convém que o seja – torna-se necessário que avance um pouco mais, um pouco só, para chegar lá, para chegar ao *status* de casamento que é, enfim e exatamente, o convite, a proposta que se contém no art. 226, § 3º, da

Constituição.[\[17\]](#)

Não devem os companheiros, para o bem dos filhos, do próprio casal e da sociedade, parar onde o Código Civil parou.

Proclama-se a excelência do casamento, mas, na realidade, afaga-se a união estável. Diz-se, na união estável, que "papel" não é preciso;[\[18\]](#) mas, o "papel passado" é garantia, clareza de propósitos, compromisso recíproco, social e legal.

4. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO

Postas essas considerações, impõe-se, sem pretensão de exaurimento, a confrontação dessas duas entidades familiares, que, apesar do afã assimilativo tanto na lei quando na doutrina, são inconfundíveis.

1º) Quanto à verificação de impedimentos:

Diferentemente do que se exige para o casamento, sob pena de nulidade ou anulabilidade, a união estável independe de habilitação para verificação dos impedimentos ou causas suspensivas (antes impedimentos dirimentes absolutos ou relativos).

Evidente, naquele, a preservação dos princípios que presidem os impedimentos: moralidade, monogamia, eugenia, etc.

2º) Quanto à natureza do compromisso:

Ao contrário do casamento, que é um compromisso assumido perante a lei e a sociedade, representada pela autoridade e por testemunhas("com as portas abertas" – CC, art. 1.534), a união estável é um acertamento entre homem e mulher, *intra muros*, sem qualquer satisfação à sociedade (à exceção, a isto, do casamento religioso[\[19\]](#)) e sem qualquer publicidade (no sentido técnico-jurídico).

Neste particular, aligeiram-se muitos em manifestar a "união" a parentes e amigos em festas comemorativas ou reuniões que se divulgam nas colunas sociais, de modo que, tudo apaziguado, o *cum cubere* é relevado e justificado.

Mais uma vez, se a moda pega, se está diante de um concubinato que se quer casamento, mas casamento não é.

3º) Quanto à vontade de contrair:

O casamento assenta na vontade livre dos nubentes em contrai-lo, conscientes dos deveres inerentes ao estado assumido perante a lei e a sociedade e incondicionalmente jurado.

De modo diverso, as relações pessoais entre os companheiros carecem desse ato volitivo formal e solene, mas a lei os submete a deveres semelhantes (a exceção da vida em comum no domicílio conjugal), ainda que não o queiram.

Aqui, então, uma grande ironia ou paradoxo: se ninguém é obrigado a casar, na união estável o é, porque se está "casado".

Com efeito, enquanto o casamento nasce da livre vontade dos nubentes, a união estável acontece por força de lei e contra eventual vontade em contrário. Ainda que não quisessem se obrigar com o casamento, com todas as suas conseqüências, na união estável – caracterizada por uma ilusória liberdade de se unir simplesmente de fato e de se desfazer a talante individual ou de mútuo acordo, sem maiores seqüelas afetivas ou patrimoniais[\[20\]](#) - ficam jungidos, obrigatoriamente, aos deveres recíprocos de lealdade, respeito e assistência (CC, art. 1.724), e se lhes impõe, na ausência de contrato escrito, um regime de bens (CC, art. 1.725). Tudo à imagem e semelhança do casamento, mas independentemente da vontade do casal.

4º) Quanto à constituição do estado:

A condição de consortes, companheiros e responsáveis pela família surge, *sic et simpliciter*, com e na celebração do casamento (CC, art. 1.565).

A caracterização da união estável depende de sua exteriorização; e não só, mas também de perdurar de modo contínuo e, ainda, revelar intenção de constituir família. Fato qualificado e diferido no tempo.

No casamento, a presunção é *iuris tantum*; na união estável, nem mesmo prevalece a *praesumptio hominis*. Do que advém, na prática, sérias dificuldades no tocante ao momento da caracterização da união estável, para os fins da responsabilidade dela decorrente. O início, destituído de publicidade – à exceção do casamento religioso - se consolida com o tempo e na medida em que a união se faz conhecida *extra muros*: pública, contínua e duradoura, além de externar, necessariamente, a *intentio familiae* (CC, art. 1.723).

Com o passar do tempo constituir-se-á a união estável, como que por uma típica usucapião de Direito de Família, à lembrança do que ocorria na Lei das XII Tábuas.[\[21\]](#)

5º) Quanto à inserção familiar:

Neste aspecto, uma maior acuidade: quando se casa, se "entra" numa família maior, na família

lato sensu, que abrange os parentes. Faz-se parte da grande família, sente-se nela acolhido, participa-se de sua história, de suas tradições e se passa a ser também protagonista dela. Ao contrário, no concubinato – e a união estável é concubinato, porque não há diferença de conteúdo entre essas duas expressões[22] – não acontece, em regra, essa inserção cabal e irrecusável (por força da visibilidade pré-matrimonial, da lei, etc). Quando muito se é aceito com reservas e num círculo familiar mais restrito.

Em geral, o centro de determinação, no casamento, está na família, enquanto que no concubinato, está no casal.

6º) Quanto aos deveres:[23]

Embora salientem os autores que os deveres recíprocos dos companheiros são similares aos dos cônjuges,[24] pode-se apontar algumas diferenças.

A primeira delas, a da consciência jurídica dos cônjuges a respeito. Outro aspecto a salientar é o do maior rigor em relação aos deveres dos cônjuges, a par da maior tolerância aos companheiros.

Sílvio de Salvo Venosa, por exemplo, entende que “o dever de lealdade não se identifica perfeitamente, como é patente, com o dever de fidelidade”.[25]

Há mais condescendência para com os companheiros, dispensados inclusive da vida em comum, no domicílio (CC, art. 1.566, II), enquanto os cônjuges somente o são “para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares” (CC, art. 1.569, 2ª parte).[26]

7º) Quanto às relações patrimoniais:

As relações patrimoniais entre os cônjuges se estabelecem em comunhão e em razão da publicidade notarial, que lhe é ínsita, assegura os interesses recíprocos, perante terceiros e a estes também.

Na união estável a lei impõe, à falta de contrato escrito, o regime da comunhão parcial (CC, art. 1.725). Mas porque sociedade de fato, as relações patrimoniais se operam tão somente entre os cônjuges, se não houver publicidade bastante através do sistema legal de registros públicos.[27]

8º) Quanto à paternidade:

A presunção de paternidade milita em favor dos pais casados (CC, art. 1.597) e importa em relevante segurança jurídica nas relações de filiação e parentais.

Na união estável há de haver o reconhecimento (CC, art. 1607), para que superadas fiquem as incertezas que lhe antecedem.

9º) Quanto ao término da sociedade:

O término da sociedade conjugal se dá formalmente pela separação judicial ou divórcio (CC, art. 1.527), o que enseja a reflexão e desperta a consciência sobre as conseqüências da deliberação, enquanto o da união estável se dá de forma livre, pela mera vontade unilateral ou comum dos companheiros, como resultado, inclusive, da irreflexão.

Não há, nessa última, a eventualidade de nulidade ou anulação da união, que é própria do casamento, com o intuito de preservar a vontade dos nubentes e por questões de moralidade e/ou de interesse público.

5. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL

Embora os defensores do concubinato puro, digno de proteção (e, neste aspecto, nos incluímos), não se pode afastar a evidência da inconstitucionalidade das normas de Direito Civil que regulam a união estável, precedidas que foram pelas da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996,[28] que pretendeu dar vida ao § 3º, do art. 226, da CF, como insistentemente apontado pela doutrina mais abalizada.

Ives Gandra Martins, ao comentar o dispositivo constitucional observa: “Estende a proteção do Estado, mas estimula a conversão dessa união em casamento. Protege, portanto, a entidade familiar, mas deseja que essa entidade se transforme em casamento, razão pela qual o aparelho do Estado deve facilitar a conversão da união estável em casamento”.[29]

Por isso, para Maria Helena Diniz, tanto as Leis 8.971/94 e 9.278/96, quanto o atual Código Civil, “são inconstitucionais por estimularem o concubinato puro em alguns de seus artigos”, ao invés, é claro, de facilitarem a conversão da união estável em casamento.[30] Segundo ela, a lei, diante do dispositivo constitucional, não deveria regular a união estável, “mas tão-somente traçar requisitos para que possa ser, futuramente, convertida em casamento”.

Em nota de atualização ao *Direito de Família*, de Orlando Gomes, Humberto Theodoro Junior é incisivo ao referir-se ao assunto: “Daí afigurar-se inaceitável a norma ordinária que venha, de fato, a equiparar os efeitos jurídicos da *entidade familiar* que a Constituição chama de *união*

estável ao casamento".[31]

Com efeito, ao estender a proteção do Estado às entidades familiares (resultantes das uniões estáveis), a Constituição determinou que, em lei ordinária, se definissem meios, propostas para facilitar a conversão dessa união de fato em casamento.

A família fundada no casamento, como da tradição do nosso direito constitucional,[32] continua sendo o modelo proposto à família como base da sociedade. Entre o casamento e a união estável, em nossa e pela nossa Constituição, há uma hierarquização, na qual sobrepõe o primeiro.[33] O que nela se faz é um aceno à união estável a que ascenda ao *status* de casamento porque neste há uma inequívoca definição jurídica e um penhor de estabilidade, além de revelar uma consciência de inserção social e compromisso na construção do futuro das gerações.[34]

No entanto, no Brasil, e apesar da clareza do texto constitucional, o legislador ordinário, através da Lei 9.278/96 e do Código Civil, outorgou estatuto próprio e permanente à união estável. Remando contra a *ratio legis* constitucional estratificou a união estável e lhe deu, como dito, uma fisionomia definitiva, totalmente desvinculada do casamento, embora ressalve que os companheiros podem requerer a conversão da união estável em casamento (CC, art. 1.726), sem, todavia, indicar algo de prático ou possível neste a para este propósito. Nessa disposição inócua e nessa omissão está a inconstitucionalidade do Código Civil. Também quando coloca a união estável como instituição definitiva e acabada, nos artigos 1723 a 1.727. A Constituição, de modo inequívoco, quis e quer a transformação da união estável em casamento e não a sua consolidação como estado de fato permanente equiparado ao casamento, tal como estabelece o Código.

Esse intuito, o da equiparação entre o casamento e a união estável, vem indisfarçavelmente revelado em diversos momentos do Código Civil: art. 1.630: "durante o casamento e a união estável" (poder familiar); art. 1.632: "a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável..."; art. 1.635: "O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável..."; art. 1.636, par. ún.: "aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável..."; art. 1.694: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos..."; art. 1.562: "Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio ou a de dissolução de união estável..."; art. 1.707: "Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos"; art. 1.711: "Podem os cônjuges, ou a entidade familiar...".[35]

A equiparação é tão manifesta que Maria Helena Diniz chega a exclamar: "a legislação infraconstitucional não procurou incentivar sua conversão em casamento, uma vez que conferiu mais direitos aos conviventes do que aos cônjuges".[36] E só para exemplificar, os companheiros não estão sujeitos a qualquer tipo de habilitação para se unirem.

Ora, ao regulamentar a união estável, impondo deveres aos companheiros e assegurando-lhes garantias, aproximou-a do casamento, parecendo mesmo que equiparou as duas figuras, desestimulando ou, quando menos, tornando sem maior significação o casamento formal, com o gravame de ser este oneroso, solene e compromissório.

Tanto é, que Maria Berenice Dias, em entrevista à Revista *Época*, afirma categoricamente que é "melhor juntar-se que casar". A separação judicial, segundo ela, "só serve para enriquecer os advogados". E - traduzindo, de certa forma, a mentalidade reinante entre os jovens - ironiza o "sim" proferido diante do juiz, porque, neste momento, "imediatamente tomba sobre a cabeça uma torre de normas e restrições que vai atormentá-lo vida afora". [37]

Aliás, Álvaro Villaça Azevedo, em sua obra mais recente, critica a discriminação feita pela Constituição no tocante às formas de constituição da família, quais sejam: sob a forma de casamento e sob a forma de união estável, porque, segundo ele, não cabe ao constituinte "dizer ao povo como deve se constituir família", para arrematar, enfaticamente: "O importante é proteger todas as formas de constituição familiar, sem dizer o que é melhor". [38]

Lamentavelmente, isso significa dizer que o casamento, em termos de família, é um mero detalhe, e, ao que parece, detalhe indesejável, ou, quando menos, descartável.

Esse avanço, do concubinato sobre o casamento,[39] avassalador e praticamente consumado, já era pressagiado nos meados do século passado. Washington de Barros Monteiro enfatizava: "De concessão em concessão, chegar-se-á ao aniquilamento da família legítima; nada mais a separará da ilegítima". Lembra o renomado civilista, na oportunidade, advertência de Plínio Barreto: "quanto mais o concubinato puxa a coberta para si, mais desnudo fica o matrimônio".[40]

Vaticínio que se tornou realidade em nossos dias e com o atual Código Civil, sem que, com tal

observação, se queira profligar a realidade familiar representada pelo concubinato puro ou união de fato *more uxorio*.

Para Helder Martinez Dal Col, a questão *sub censura* é definitiva e irreversível: "A entidade familiar constituída sob a égide da união estável, finalmente, se consolidou, mito embora persistam algumas impropriedades na legislação, que revelam resquícios de discriminação, dando preferência à formação da família pelo casamento, os quais certamente, irão desaparecer com o tempo, conforme se cristalice a aceitação da nova regulamentação, dessa realidade milenar".[41] Nada mais resta a fazer senão aniquilar com o casamento.

Com efeito, essas conquistas rumo à equiparação e, até mesmo superação, transformar-nos em um Estado concubinário que talvez não seja a melhor solução à constatação de que: forte a família, forte o Estado.

Tais opiniões são arautos da anarquia (inexistência de leis), representam a sublevação da sociedade organizada (que começa pela família estruturada em lei), da segurança jurídica (que impõe direitos e deveres) e, por isso mesmo, da dignidade da pessoa humana que se expressa no respeito a si mesmo, ao outro e à sociedade.

A regulamentação da união estável, seja pela Lei 9.278/96 ou pelo Código Civil, elogiada por muitos e criticada por outros, não recepcionou a *ratio* da norma constitucional. Fez exatamente o contrário, ao engessá-la em arcabouço jurídico permanente, em desconsideração, é claro, da instituição do casamento.[42]

E, no entanto, Eduardo de Oliveira Leite, no primeiro parágrafo de sua obra *Tratado de Direito de Família*, proclama: "De todas as instituições criadas pelo espírito humano, a família e o casamento foram as únicas que resistiram, de forma contínua e irresistível, a marcha inexorável da humanidade".[43]

6. CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

A Lei 9.278/96, em seu artigo 8º, "concedia" aos conviventes a faculdade de, em comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio, sem qualquer alusão aos impedimentos matrimoniais, às formalidades preliminares do casamento (CC/1916, art. 180) e à habilitação para o casamento (Lei dos Registros Públicos, art. 67).

O Código Civil, em seu art. 1.726, modificou a disposição anterior para facultar ("poderá") a conversão da união estável em casamento, mediante pedido dos companheiros (nova denominação em substituição a de "conviventes") ao juiz e assento no Registro Civil.

Disposições, entretanto, inúteis, já que a faculdade de contrair matrimônio reside fundamentalmente na liberdade individual (CF, art. 5º, II) e na ausência de impedimentos matrimoniais (CC, art. 1.521 e art. 1.523), a revelar a precipitação e perfunctoriedade do legislador ao tratar da matéria, incapaz, inclusive, de apreender e entender o ditame constitucional que se insere na segunda parte do parágrafo terceiro do art. 226 da Constituição, *ipsis verbis*: "... devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Segundo a observação de Álvaro Villaça Azevedo, a norma constitucional diz que: "o legislador tudo fará para facilitar a conversão da união estável em casamento".[44]

Entretanto, assim não procedeu, ao revés, tornou permanente o que deveria permanecer transitório ou indefinido.

Sílvio Rodrigues, civilista dos mais sensíveis em Direito de Família, faz severa crítica no tocante: "Falha, e muito, o legislador em não estabelecer os critérios, requisitos, formalidades e efeitos desse pedido, tornando, assim, inócua a previsão...".[45]

Essa preocupação pelo casamento sempre existiu no direito brasileiro com a já consagrada regra do *in dubio pro matrimonio* (CC, art. 1.547; CC/1916, art. 206). O casamento religioso, grande seara da união estável, é exemplo típico de facilitação da conversão em casamento, cujo modo estava e está regulado no contexto do Código Civil.[46] O próprio casamento nuncupativo (CC, art. 1.540) pode ser trazido como exemplo de tal preocupação, ao qual se pode acrescer o da moléstia grave (CC, art. 1.539).

Em arremate a essas considerações, vale observar com Humberto Theodoro Junior que se deve atentar para o fato de que a Constituição reservou a palavra "família" para o casamento (CF, art. 227, *caput*) e a palavra "entidade familiar" para a união estável. Por mais que a legislação ordinária queira equiparar essas noções, com o respaldo da doutrina e com a prática jurisprudencial, a Constituição as distinguiu.[47] E como não há palavras inúteis, deve-se admitir que a "família" assenta no casamento e que a "entidade familiar", resultante da união estável, deve ser guindada a casamento.[48]

6.1 PROPOSIÇÕES

Por isso, é de intrigante especulação a omissão do legislador a respeito e, também, da doutrina, que se queda na crítica sem reclamar soluções concretas.

E, todavia, muitas são as formas de incentivar essa conversão da união estável em casamento. Uma delas, sem dúvida, seria a da gratuidade dos proclamas e da celebração do matrimônio, inclusive a primeira certidão do assento.

Para tanto, se necessário, a formação de um fundo de compensação de custas aos titulares dos registros civis, de modo a persuadi-los ao engajamento em tão elevado propósito constitucional, de inestimável benefício social, familiar e conjugal.

Outra, a difusão dos efeitos civis do casamento religioso, de modo a atrair os ministros das confissões religiosas no sentido de recomendar aos nubentes a busca do estado de casados perante a lei e a sociedade.

Os casamentos comunitários que acontecem periodicamente pelo Brasil afora, também são maneira de incentivar a conversão.[\[49\]](#) São situações e acontecimentos que demonstram o anseio íntimo de provar o bem querer através do casamento, a necessidade de buscar o abrigo da lei, a transparência perante a comunidade. Revelam, ademais, que não se vê em crise o casamento, mas sim continua prestigiado devido ao alto e inigualável significado pessoal, mútuo e social. A omissão do legislador em perceber e acorrer a esses anseios é flagrante.[\[50\]](#)

Bem caberia a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional do casamento, órgãos controladores das ações em todos os níveis, de participação paritária (entidades públicas e particulares), como instrumentos eficazes para trazer a união estável ao patamar do casamento, implementando, dessa forma, em caráter permanente, o imperativo constitucional. Com a recepção do Município a ente integrante e autônomo da República Federativa do Brasil (CF, art. 18), estabeleceu-se a filosofia política da municipalização dos problemas sociais. Cada Município, por sua Administração e sociedade civil organizada, leiga e religiosa, deve assumir seus problemas. Aí, então, os mais diversos conselhos, cada qual com atribuições e responsabilidades específicas: Conselho Municipal da Saúde, do Idoso, da Criança e do Adolescente, etc.[\[51\]](#) Agora, mais um: Conselho Municipal do Casamento.

Manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos do casamento, para fazer frente a eventuais obstáculos financeiros do casamento.[\[52\]](#)

E outros mais, que a criatividade do engenho humano pode conceber. Tudo *pro matrimonio*.

7. PROPOSTA LEGISLATIVA PARA ADEQUAÇÃO DA DISCIPLINA DA UNIÃO ESTÁVEL NO CÓDIGO CIVIL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1ª) Tratar a união estável ao lado do casamento religioso (CC, art. 1.515 e art. 1.516), como forma de facilitar o casamento, *ad exemplum*:

“Art. 1.516/A. O registro da união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, mediante pedido dos companheiros, submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º. O início da união estável poderá ser comprovado com documentos autênticos, submetidos à apreciação do Ministério Público (art. 1.526), e, de qualquer forma, preservará o direito de terceiros até a data do registro.

§ 2º. Por iniciativa de qualquer interessado, independentemente de processo de habilitação para o casamento, far-se-á o registro de sentença judicial transitada em julgado que declarou a existência da união estável”.

2ª) Expungir do Código Civil o Título III do Livro IV que se refere à união estável e todas as demais referências de equiparação ao casamento ao longo dos diversos artigos que a ela se referem.

3ª) Criar conselhos municipais, estaduais e nacional do casamento, nos moldes e para os fins preconizados, *supra*.

4ª) Criar fundos municipais, estaduais e nacional, administrados pelos respectivos conselhos.[\[53\]](#)

5ª) Estimular a atuação do Poder Judiciário na promoção de casamentos comunitários.[\[54\]](#)

6ª) Persuadir as confissões religiosas a que façam preceder o casamento religioso do processo de habilitação para o casamento civil.

7ª) E o que mais possa ser sugerido pelos que comungam com a proposta.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao leigo, sabido é, o que a lei prescreve é o certo e o que deve ser feito. Assim, se a união estável está na lei, ao lado do casamento, nada há de indesejável ou errado no comportamento e “estado” concubinário, porque a própria ordem jurídica a admite como natural, boa, firme e valiosa. Os filhos certamente serão educados nesse ambiente de “união

livre” e, provavelmente, seguirão o exemplo dos pais. Tal pai, tal filho – diz o adágio. Graças a essa legalização estratificante, as relações concubinárias tenderão a uma rápida comunicação social, a um crescimento sem pejo, e se estenderão de geração em geração, gerando insegurança, anarquia e conflitos intermináveis.[55]

Desse confronto, ou melhor, dessa desarrazoada tentativa de equiparar a união estável ao casamento, elevando-se a primeira a uma instituição autônoma e permanente, sobressai a excelência do casamento. A união estável, tal como está posta em nosso Direito, mais confirma o casamento como modelo necessário e insubstituível para a constituição da família, porque resulta da liberdade das pessoas e no qual se tem a nítida consciência jurídica do estado assumido, comunicando certeza quanto às relações que originam.

Importa que esteja bem definido o *status familiae* assumido, para a tranqüilidade e segurança de cada qual dos cônjuges e dos filhos. Estabilidade, também, nas relações patrimoniais, ao revés da ilusória impressão de liberdade nessa outra, de incerto perfil e horizonte.

E, mais, diante da inconstitucionalidade dos dispositivos indigitados, não podem os companheiros, um contra o outro e a seu favor, invocar em juízo a quebra dos deveres estabelecidos no art. 1.724, do CC, para fins de alimentos ou para a dissolução da sociedade de fato, ou qualquer disposição que se refira à união estável (art. 1632, art. 1635, art. 1.636, art. 1694, art. 1562, art. 1.707, etc., todos do CC), porque, na origem ou no princípio, não houve consentimento para tais conseqüências, consentimento que não pode ser suprido pela lei ordinária (Código Civil), face ao princípio da liberdade assegurado pela Constituição.

O casamento foi priorizado pela Constituição Federal; logo, deve ser priorizado na legislação ordinária. A união estável é, no fundo e na forma, uma imitação, não se basta a si mesma, falta-lhe algo.[56]

Antes tarde, do que nunca.

in Revista do Tribunais, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, nº 832, fev. 2005, p. 37/51. Também aprovado no 1º Seminário Regional da Magistratura, realizado em Ponta Grossa/PR, no dia 11.10.2003 e homologado, por unanimidade, no 4º Congresso Estadual da Magistratura do Paraná, realizado em Curitiba, no dia 21.11.2003, com a seguinte recomendação: “O Código Civil não procedeu com acerto ao equiparar a união estável ao casamento e merece ser revisto para adequar-se aos dispositivos constitucionais, criando mecanismos para facilitar a conversão da união estável em casamento”. Depois da apresentação pública o texto ainda foi atualizado com inserção de dados mais recentes.

[1] O vocábulo “instituto”, como expressão utilizada na terminologia jurídica para designar o conjunto de regras e princípios jurídicos que regem certas entidades ou situações de direito (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro : Forense, 1963. v. II. p. 841).

[2] A ele (Ulpiano) se deve a definição citada pelos autores em geral: *nuptiae sunt conjunctio maris et femine et consortium omnis vitae, divini et humani juris communicatio*.

[3] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 17. ed. São Paulo : Saraiva, 2002. v. 5. p. 39.

[4] GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999. p. 65. Falava, então, em família “legítima”, expressão banida pela Constituição.

[5] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil : direito de família*. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2003. p. 42.

[6] RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo : Saraiva, 1958. v. II. p. 23 (g.n.).

[7] AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo : Saraiva, 2003. v. 19. p. 278.

[8] RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2004. p. 886.

[9] COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo : RT, 2003. p. 40.

[10] Mais se acentuou com o estabelecimento da isonomia jurídica entre o homem e a mulher (CF, art. 5º, inc. I, c/c art. 226, § 5º), bem como com a isonomia entre os filhos, independentemente da origem da filiação (CF, art. 227, § 6º).

[11] Somente alguns anos depois da promulgação da Constituição o legislador, a título de regulamentar o citado § 3º, tratou da matéria com a Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Anteriormente, viera a lume a Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regula o direito a alimentos e à sucessão, nas relações concubinárias.

[12] RUGGIERO, Roberto de. Op. Cit. p.73/74.

[13] RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. São Paulo : Saraiva, 2002. v. 6. p. 287.

[14] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro* : direito de família. 17. ed. São Paulo : Saraiva, 2002. v. 5. p. 316 (g.n).

[15] A equiparação é buscada a todo custo. A Proposição: PL – 6960/2002, de 16/06/2002, de Ricardo Fiuza – contendo 188 emendas ao Código Civil, antes mesmo de entrar em vigor – propõe um parágrafo pelo qual se estabelece o regime de separação de bens às pessoas que se unirem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento e às maiores de sessenta anos.

[16] A Proposição de Ricardo Fiuza visa modificar o art. 1.727 no sentido de considerar o concubinato impuro uma sociedade de fato, sujeita ao contrato de sociedade, e lhe acrescenta um parágrafo: “As relações meramente afetivas e sexuais, entre o homem e a mulher, não geram efeitos patrimoniais, nem assistenciais”, contrariando jurisprudência dominante.

[17] Corolário lógico e inafastável do enunciado legal é a ausência de impedimento para casar, o que fulmina de inconstitucionalidade o art. 1.723, § 1º, 2ª parte, do CC, que reconhece como união estável a havida entre uma pessoa casada e uma desimpedida, ou ambas casadas, desde que aquela ou estas se achem separadas de fato. E tal regra suscita a indagação: a união estável decorrente dessa situação alcançaria o concubinato impuro anteriormente existente entre as mesmas pessoas?

[18] Entretanto, muitos usam aliança.

[19] O casamento religioso tem características peculiares e distintas da união natural duradoura, não só pela solenidade e publicidade de que se reveste, como pelo fato de que – na observação de Sílvio de Salvo Venosa – “a benção religiosa define uma relação de moralidade e respeito” (Op. Cit. p. 56).

[20] Embora isso não se possa dizer do casamento religioso, senão da união estável meramente “civil”.

[21] A Tábua Sexta, da Lei das XII Tábuas, que tratava do direito de propriedade e da posse, prescrevia em seu nº 6: “A mulher que residiu durante um ano em casa de um homem, como se fora sua esposa, é adquirida por esse homem e cai sob o seu poder, salvo se se ausentar da casa por 3 noites” (MEIRA, Sílvio A. B. *A lei das XII tábuas*. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1972. p. 171).

Essa idéia transparecia no anteprojeto de Nelson Carneiro, de 04.08.1966, que em seu art. 1º, dizia: “A mulher solteira ou viúva que viva há mais de cinco anos como casada, com homem solteiro ou viúvo, poderá requerer ao juiz competente que registre dita união, como casamento, para todos os efeitos legais, inclusive a legitimação dos filhos comuns”.

[22] RODRIGUES, Sílvio. Op. Cit. p. 299.

[23] A imposição de deveres bate de frente com a intenção de não casar. Veja-se o casamento religioso. Nele, o legislador não interferiu para impor-lhe deveres do matrimônio, razão porque não se entende essa preocupação com a união estável (concubinato). Não se intrometeu lá, não deveria se intrometer aqui.

[24] DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 343.

[25] VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 56.

[26] Segundo Sílvio de Salvo Venosa, andou bem o legislador em não mencionar o domicílio, pois a experiência demonstra a existência de “uniões sólidas, duradouras e notórias sem que o casal resida sob o mesmo teto” (Ibidem, p. 56). Casais modernos, sem dúvida, comuns nos grandes centros urbanos, que mantém esse tipo de união sem “juntar” os *closets*. Porém, não cremos que as mesmas constituam uniões estáveis nos termos da lei civil, senão mero concubinato, já que lhes falta um dos requisitos essenciais para a sua constituição, que é a intenção de “formação de família” (CC, art. 1.723). A separação dos *closets*, em princípio, é incompatível com esse objetivo.

[27] Procurando preservar o interesse de terceiros diante das incertezas das relações patrimoniais em relação a estes, Ricardo Fiuza, propõe um parágrafo ao art. 1.725, do CC: “Nos instrumentos que vierem a firmar com terceiros, os companheiros deverão mencionar a existência de união estável e a titularidade do bem objeto de negociação. Não o fazendo, ou sendo falsas as declarações, serão preservados os interesses dos terceiros de boa-fé, resolvendo-se eventuais prejuízos em perdas e danos entre os companheiros e aplicando-se as sanções penais cabíveis”.

[28] Antecedida que fora pela Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regula os direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão.

[29] MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo : Saraiva, 1998. v. 8. p. 949.

- [30] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Op. Cit. p. 347.
- [31] GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999. p. 47.
- [32] Assim, em todas as Constituições (1934, 1937, 1946, 1967 e EC 1969).
- [33] Segundo Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior: "A lei, portanto, deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Verifica-se, dessa forma, que o casamento continua a ser prestigiado pelo texto constitucional" (*Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 461). Também, Paulo Napoleão Nogueira da Silva: "O casamento formal e socialmente convencional continua traduzindo a *mens constitutionis*, tanto que o texto afirma dever a lei facilitar a conversão do concubinato em casamento" (*Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2003. p. 627). Já Walter Ceneviva (*Direito Constitucional Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003), Sylvio Motta & William Douglas (*Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Impetus, 2003), Alexandre de Moraes (*Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003), passam ao largo do problema.
- [34] A propósito, George Walker Bush, Presidente dos Estados Unidos da América do Norte, diante da constatação de que 3 entre 4 crianças de 11 anos, criadas por um dos pais (quase sempre a mãe) são pobres, correm mais riscos, inclusive, de gerar filhos fora do casamento e se envolver com o crime; e que, uma entre 5 crianças de 11 anos, criada pelo pai e pela mãe, juntos, é pobre, propôs campanha nacional com o objetivo de que os pais vivam juntos, não se separem e partilhem as responsabilidades com os filhos; e, mais: que os não casados procurem contrair matrimônio. Para a implantação desse programa de dissuasão e/ou persuasão, incorporou no orçamento, nada mais nada menos do que US\$ 300.000.000,00, quase um bilhão de reais em nossa moeda (TOLEDO, Roberto Pompeu de. Ensaio. Revista *Veja*, São Paulo, 21.08.2002, p. 14).
- Nota do jornal Folha de São Paulo, de 15.01.2004, Caderno A, fl. 10, dava conta de que o Governo Bush anunciaria, no pronunciamento sobre o Estado da União, "novo programa para incentivar casamentos e ajudar a mantê-los", com a distribuição, nos próximos anos, de cerca de US\$ 1,5 bilhão. Enquanto isso, no Brasil, a então Ministra Emília Fernandes propunha a exigência do planejamento familiar como condição à percepção dos benefícios do programa "Bolsa-Família" (*Folha de São Paulo*, 09.01.2004, Caderno A, fl. 5).
- Bush, inclusive, lançou cruzada em favor da abstinência sexual dos jovens, como modo de se prevenir da aids e evitar a gravidez precoce (Revista *Época*, São Paulo, 09.12.2002).
- [35] G.n.
- [36] DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 345.
- [37] Revista *Época*, São Paulo, nº 213, jun. 2002, p. 13/17. Maria Berenice Dias é Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
- [38] AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo : Saraiva, 2003. v. 19. p. 149.
- [39] A Emenda Constitucional nº 9, de 28.06.1977, ao tempo do Governo do General Ernesto Geisel, que alterou o § 1º do art. 175 da Constituição para introduzir o divórcio no Brasil, consubstanciado, logo a seguir, pela Lei 6.515, de 26.12.1977, pôs fim à tradição da família fundada no casamento indissolúvel, criadouro de uniões ilegítimas (entre elas o próprio casamento religioso) e situações de flagrantes injustiças, particularmente em relação à mulher denominada desprezivelmente de concubina, amásia, teúda e manteúda.
- [40] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 17. ed. São Paulo : Saraiva, 1978. v. 2. p. 18. O autor cita Vargas Vila, para quem o casamento seria uma instituição hipócrita, ironizando-a com a observação: o que seria dele, casamento, se não fosse o adultério - "*el matrimonio sin el adulterio seria insoportable; es su unica excusa*" (Op. Cit. p. 19).
- [41] DAL COL, Helder Martinez. A união estável perante o novo Código Civil. *RT*, São Paulo, v. 818, dez, 2003. p. 34.
- [42] Apesar da inconstitucionalidade das regras que incidem sobre o concubinato puro, denominado união estável, apesar de que a norma constitucional não requer regulamentação dessa união de fato, senão que facilite sua conversão em casamento, das pessoas não impedidas de casar, apesar disso, como acentua Maria Helena Diniz, há "de aceitar os seus efeitos jurídicos, ante a teoria da incidência normativa, que privilegia o fenômeno eficaz e não o da validade" (Op. Cit. p. 347).
- [43] LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de Direito de Família*. Curitiba : Juruá, 1991. v. 1. p. 3.
- [44] Op. Cit. p. 275. O Autor, entretanto, nada sugere a respeito.

[45] RODRIGUES, Sílvio. Op. Cit. p. 309. Sílvio de Salvo Venosa, referindo-se à conversão da união estável, também aponta a inocuidade da disposição legal: "É irritante essa posição legislativa de molde a solucionar de forma piegas e simplista o ato mais solene de toda lei civil" (Op. Cit.).

[46] CF, art. 226, § 2º. Lei 6.015/73, arts. 71/75; CC, art. 1.515 e art. 1.516.

[47] GOMES, Orlando. Op. Cit. p. 44.

[48] Já para Price Waterhouse – citado por Ives Gandra Martins – o texto constitucional vigente entende como entidade familiar tanto o casamento como a união estável (Op. Cit. idem).

[49] Não são raras as notícias de casamentos coletivos, com grande repercussão social e não menor satisfação coletiva. Certa feita, a fórmula do art. 194, 2ª parte, do CC/1916 (hoje, art. 1.535, 2ª parte, do CC), foi repetida 411 vezes no Cartório Distrital de Uberaba, em Curitiba/PR, em cerimônia coletiva presidida por três juízes. A iniciativa foi do titular do Cartório, em caráter gratuito, aos nubentes de baixa renda que não poderiam pagar a quantia de R\$ 85,50. Noivos de todas as idades, de 18 a 87 anos, que "aproveitaram a oportunidade para oficializar uma união antiga, outros para iniciar uma nova vida a dois. Alguns casais tiveram como testemunhas os próprios filhos. Outros estavam se casando oficialmente para seguir os mandamentos da religião". Outros, ainda, porque viram uma boa oportunidade para casar, economizando o "dinheiro do serviço".

Em meados do ano 2001, o Tribunal de Justiça do Maranhão realizou o 9º Casamento Comunitário, reunindo mais de 10.000 pessoas para realizar 4.832 casamentos. Entre as autoridades, Desembargadores, Ministros do STJ, Juízes (em número de 180) e a mobilização de 500 servidores que se prestaram ao voluntariado. O Juiz Lourival Serejo celebrou o primeiro casamento, de Alberto Macedo (95 anos) com Raimunda Cantanhede (88 anos), os mais idosos, que receberam do Presidente do STJ, Ministro Paulo Costa Leite, a certidão de casamento. Algumas curiosidades: três noivas grávidas; sete noivos paraplégicos. A repercussão do evento foi tanta que na segunda-feira seguinte, dezenas de casais procuraram o Tribunal para se inscrever para a próxima cerimônia. Com o 9º Casamento Comunitário, subiu para 39.567 o número de casamentos (disponível em www.tj.ma.gov.br).

Em Ponta Grossa/PR, com a ação da Secretaria Municipal de Assistência Social e participação da OAB Subseccional, passou-se por essa experiência coletiva, na Vila Alpina, Vila Santa Marta e Jardim los Angeles, em movimento chamado "Dia do Cidadão", alcançando o casamento de 45 casais.

Ainda em Ponta Grossa/PR, no dia 06.12.03, por iniciativa da Rádio Tropical FM, através do programa Ação Tropical, comandado pelo radialista Altair Ramalho, foi realizado o casamento civil comunitário de 260 casais, dentre os quais o de um casal em que ele tinha 84 anos e ela 73 anos. A cerimônia foi presidida pela Juíza de Direito Mayra Rocco Stainsack e contou com a presença de mais de mil pessoas (Jornal *Diário da Manhã*, 30.11.2003 e 07.12.2003).

Em Curitiba/PR, no dia 14.11.2003, autorizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, através da Portaria 1367-DM (DJ 19.11.2003), a Juíza de Direito Joeci Machado Camargo celebrou o casamento civil comunitário de 234 casais "que já viviam juntos há muitos anos", figurando ente os padrinhos o próprio Presidente do Tribunal Oto Luiz Sponholz e sua mulher Lúcia Helena Bottmann Sponholz, o Prefeito Municipal Cassio Taniguchi e sua mulher Marina Taniguchi.

[50] De outro ângulo, a parcela dos companheiros em união estável que não querem o casamento porque optaram pelo descompromisso está, em verdade, submetida a um regime jurídico contra a vontade, sob cujo aspecto, também, ressalta a inconstitucionalidade dessa normatização.

[51] O município de Ponta Grossa/PR, para exemplificar, possui mais de dez Conselhos, em regra autônomos, paritários e deliberativos.

[52] Quando lecionava (o primeiro autor) Direito de Família na UEPG, tinha por hábito pedir aos alunos um trabalho em grupo que consistia no levantamento das razões porque os casais não casavam e se queriam casar. Parte expressiva dos consultados queria, mas tinha dificuldades financeiras. Alguns acadêmicos conseguiam obter gratuidade para realizar o casamento e outros até custeavam os emolumentos de seu próprio bolso.

Hoje, um casamento custa R\$ 200,00, se *no* Cartório; fora dele, outras despesas são acrescidas. Os emolumentos "pesam" demais, afora os aprestos do casamento religioso, por menores que sejam.

[53] Fundos a serem supridos pelo orçamento municipal, por incentivos fiscais e contribuições

da comunidade. Morar juntos sem ter que pagar taxas é, segundo estatística divulgada pelo IBGE, uma das razões para a diminuição das uniões formais (Jornal *O Estado de São Paulo*, 18.12.2003, Caderno A, fl. 14).

O Governo do Estado de São Paulo gastou R\$ 83.400,00 para a celebração, no Ginásio do Ibirapuera, do casamento de 1.434 casais (Jornal *O Estado de São Paulo*, 16.02.2004, Caderno C, fl. 4).

[54] Esses casamentos comunitários devem atender ao disposto no art. 1.535 do CC, o que obsta qualquer solenidade que pretenda legitimar uma "vontade coletiva", ou seja, uma vontade declarada em conjunto a solicitação do presidente da cerimônia, para, depois, se declarar a fórmula indistintamente a todos os noivos presentes. A recepção da vontade deve ser pessoal. Tais casamentos seriam nulos *ex radice*, ressalvadas as situações particulares do casamento putativo. O art. 1.535, do CC, não deixa dúvidas quanto a isso. Veja-se, nesse aspecto, os exemplos do Tribunal de Justiça do Maranhão e do Paraná.

[55] "Brasileiro casa cada vez menos, mostra o IBGE" – diz manchete interna do jornal *O Estado de São Paulo* (18.12.2003, Caderno A, fl. 14). O coordenador-geral da pesquisa, Tadeu de Oliveira, declara que "a tendência de redução dos casamentos é reflexo da aceitação da sociedade, que há até bem pouco tempo tinha preconceito com uniões informais".

[56] A promessa de compra e venda não é suficiente para tornar-se compra e venda, causa translativa do domínio, que é o seu objeto.